

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000059120

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001747-75.2015.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DANIEL VIEIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GUERINO SEISCENTOS.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

### Nº 1001747-75.2015.8.26.0637 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO ─ 26ª CÂMARA

APELANTE: DANIEL VIEIRA DE ALMEIDA

APELADO: GUERINO SEISCENTOS

INTERESSADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

COMARCA: TUPÂ

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Materialidade do sinistro e culpa do preposto da ré incontroversas - Inexistência de constrangimento passível de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido.

VOTO N° 38.829 (Processo digital)

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 822/827, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Afirmou que o acidente causado pelo motorista da ré ceifou a vida de uma das passageiras do veículo onde se encontrava e ocasionou o desmaio do seu irmão. Disse que presenciou os fatos e isso lhe causou trauma psicológico. Sustentou que a perícia psiquiátrica foi realizada muito tempo após o sinistro e não pode ser considerada isoladamente. Ponderou que os danos morais são presumidos, insistindo no cabimento da reparação pleiteada a tal título.

Processado o recurso e apresentadas



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

## Nº 1001747-75.2015.8.26.0637 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do reclamo.

#### É o relatório.

Na hipótese em tela, restaram incontroversas a materialidade do acidente e a culpa do preposto da requerida pelo seu advento.

A questão pendente de discussão na seara recursal restringe-se à verba indenizatória pretendida a título de danos morais.

Malgrado o inconformismo do apelante, não há elementos concretos de convencimento que autorizem afirmar ter ele padecido das lesões subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento, exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional, a ensejar reparação por danos morais.

A despeito do óbito da passageira por ocasião do acidente e do autor ter presenciado os fatos, é certo que ela não era sua parente próxima, de forma que não há falar em dano moral reflexo.

E o desmaio do irmão tampouco é motivo



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

## Nº 1001747-75.2015.8.26.0637 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26<sup>a</sup> CÂMARA

hábil a ensejar danos morais.

Mais não fosse, a perícia médica concluiu que o apelante não apresenta dano psíquico relacionado ao caso em tela. (fls. 370)

Logo, é indevida a indenização postulada a título de danos morais, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR